



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais

Referência: Processo nº 24.18.000000763-9

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA

Assunto: Emissão de Parecer. Resposta à Impugnação de Edital.

DESPACHO Nº 383/2024

Versam os autos sobre o **Registro de Preços para a eventual e futura contratação de empresa para o fornecimento de material betuminoso, Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)**, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

COMERCIAL D&V LTDA., empresa jurídica de direito privado, interpôs **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 90013/2024**, alegando, em síntese, restrição indevida à competitividade do certame e violação à legislação vigente o item 4.2 do edital que proíbe, na licitação, o usufruto dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, às microempresas ou empresas de pequeno porte.

1. Breve Resumo dos Fatos e Fundamentos Alegados pela Impugnante

De acordo com a impugnante a ilegalidade reside no fato de que o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) enquadra-se como bem de natureza divisível, e conseqüentemente torna-se obrigatória a reserva de cota para microempresa e empresas de pequeno porte (ME/EPP).

Alegou ainda que a LC nº 123/2006 possui caráter específico em relação ao tema, devendo prevalecer sobre a regra geral da Lei nº 14.133/2021. Ademais, juntou jurisprudência relacionada ao tema, de decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, publicada em 2018.

Por fim, requereu a revisão do item 4.2 do edital, de modo a incluir a reserva de cota de até 25% do objeto para a participação exclusiva de microempresa e empresas de pequeno porte, conforme artigo 48, inciso III, da lei Complementar nº 123/2006, a consequente retificação do edital e a suspensão do certame.

2. Da Fundamentação Jurídica para a manutenção da Restrição

O Pregão Eletrônico 90013/2024 tem por objeto um único item, descrito abaixo:

TABELA	REF.	DISCRIMINAÇÃO	UND.	QUANT.	PREÇO (R\$)	
					UNITÁRIO SINAPI	VALOR TOTAL
SINAPI	1518	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTACAO ASFALTICA, PADRAO DNIT, FAIXA C, COM CAP 50/70 - AQUISICAO POSTO USINA.	T	70.000,00	R\$ 530,00	R\$ 37.100.000,00
TOTAL:						R\$ 37.100.000,00

De acordo com o art. 4º da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações):

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - No caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

De acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, para o enquadramento como empresa de pequeno porte, é necessário que a pessoa jurídica aufera receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), em cada ano-calendário.

Nesse contexto, nos termos do inciso I, § 1º, do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não se aplica o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 quando a licitação envolver item cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para o enquadramento como empresa de pequeno porte, ou seja, R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

No caso em análise, verifica-se que o item objeto do Pregão Eletrônico nº 90013/2024 possui valor estimado de R\$ 37.100.000,00 (trinta e sete milhões e cem mil reais), valor muito acima do autorizado por lei. Trata-se de hipótese em que a norma é clara e de aplicação objetiva, dispensando interpretações extensivas. No caso, não é possível a aplicação do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006.

A alegação do impugnante de que a Lei Complementar nº 123/2006 possui caráter específico em relação ao tema, devendo prevalecer sobre a regra geral da Lei nº 14.133/2021, não se sustenta. As normas em questão não apresentam contradições, tampouco existe hierarquia ou exclusão entre elas. Cada uma possui âmbito de aplicação definido e objetivo próprio.

A aplicação do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 não contraria qualquer disposição prevista na Lei Complementar nº 123/2006. Pelo contrário, ambas as legislações coexistem de maneira harmônica, respeitando seus respectivos escopos: enquanto a Lei Complementar nº 123/2006 trata de disposições específicas para microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei nº 14.133/2021 regulamenta os procedimentos licitatórios em âmbito nacional.

Além disso, a jurisprudência apresentada pelo impugnante não se aplica ao caso em análise, uma vez que se refere a decisão proferida em 2018, sob a égide da Lei nº 8.666/1993. Tal legislação não continha previsão análoga à norma inserida no art. 4º da Lei nº 14.133/2021, que, atualmente, rege os procedimentos licitatórios e estabelece os limites de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Ademais, é importante destacar que a regra contida no art. 4º da Lei nº 14.133/2021 visa resguardar a isonomia e a competitividade no âmbito das contratações públicas, evitando distorções que possam comprometer o equilíbrio do certame. Permitir a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 em um contexto alheio ao seu alcance normativo configuraria afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, pilares fundamentais do direito administrativo.

3. Da Conclusão

Portanto, à luz do ordenamento jurídico vigente, resta claro que o tratamento pretendido pelo impugnante não encontra amparo legal, sendo inapropriada a sua aplicação no procedimento licitatório em questão.

Diante do exposto, em se tratando de matéria jurídica, encaminhe-se o processo à Advocacia Setorial para análise e emissão de parecer quanto ao ponto impugnado.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

RAFAELLA CECILIO GOMES
Assessora Especial

FABIANA CARDOSO PAULO
Gerente de Elaboração de Projetos, Termos de
Referência e Editais

MARCELA CRISTIE MOREIRA FARIA
Diretora de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Cardoso Paulo, Gerente de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais**, em 27/11/2024, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Cecílio Gomes, Assessora Especial**, em 27/11/2024, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Cristie Moreira Faria, Diretora de Compras e Licitação**, em 27/11/2024, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **5653961** e o código CRC **DBC62D07**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.18.000000763-9

SEI Nº 5653961v1